



Número: **5301172-64.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (RÉU/RÉ)	
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (RÉU/RÉ)	
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (RÉU/RÉ)	
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE PATROCINIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO)
CARGILL, INCORPORATED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) OCTAVIO FERRAZ PEDROSO (ADVOGADO) CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DOS REIS NEVES (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
WAGNER MIRANDA ROCHA (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10355745833	03/12/2024 12:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5301172-64.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA CPF: 03.936.815/0001-75 e outros

RÉU: CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A CPF: 17.611.589/0001-67 e outros

DECISÃO

1. ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A, CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A., MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A e COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A, ajuizaram a presente AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL C/C OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

2. Informaram que a presente ação cautelar é ajuizada por duas sociedades empresárias que atuam no ramo do comércio de cafés, a Atlântica e a Cafebras, e por suas controladoras Montesanto e Companhia Mineira, cujo objeto é a participação em outras sociedades, respondendo por cerca de 8% das vendas nacionais daquela *comodity*.

3. Que, durante os anos de 2021/2022, em razão de seca, geada e granizo, a safra brasileira sofreu grave quebra, o que desestabilizou profundamente o grupo, que decidiu, entretanto, honrar todos os seus compromissos, ainda que às custas do aumento do seu endividamento bancário.



4. Que o fez mediante crédito comum para capital de giro, não por meio de crédito para viabilizar suas exportações de café, não tendo a situação se resolvido, em razão da recente desvalorização do real frente ao dólar, fazendo-a piorar, em verdade, mas não ostentando dívida de outra natureza (trabalhista ou tributária).

5. Pediram então o deferimento das seguintes medidas cautelares:

5.1. A suspensão imediata de todas as execuções e constrições de qualquer natureza, por qualquer dos credores futuramente sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial/extrajudicial, garantindo-se efetiva proteção sobre os bens e direitos que integram o seu patrimônio pelo período de 60 dias, ordenando-se que o *stay period* abranja dívidas representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACCs).

5.2. Ordenar às Corretoras de Valores e Bancos que listou que deixem de proceder à liquidação das Operações de Hedge mantidas com as Autoras, durante o tempo de vigência do *stay period* desta Tutela Cautelar, inclusive se abstendo de dispor dos valores mantidos pelas Autoras junto a tais Instituições para liquidar os saldos devedores.

5.3. Vedar o exercício pelos credores titulares de alienações fiduciárias em garantia do direito à consolidação da propriedade sobre as sacas de café e os recursos retidos em aplicações financeiras e à apropriação de tais bens, proibindo-se, enfim, a prática de qualquer ato de excussão dessas garantias, diante de sua essencialidade para as operações das Autoras.

5.4. Ordenar que se suspendam as negativações do registro das Autoras junto a cadastros de inadimplência e os efeitos do protesto de títulos relacionados a créditos que poderão estar sujeitos a futuro e eventual concurso de credores, no tempo de vigência do *stay period* desta Tutela Cautelar.

6. Espontaneamente, Banco BTG Pactual S.A e Cargill, Incorporated, credores das autoras manifestaram-se nos autos sobre os pedidos cautelares (IDs 10354016484 e 10353055006).



É o relatório. Decido.

7. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ao pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, com fulcro no art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005 c/c com o art. 305 e seguintes do CPC.

8. Nos termos do §12 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial:

[...] § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

9. De acordo com o art. 300 do CPC, será concedida a tutela de urgência “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

I – Suspensão das cobranças e constrições relativas às operações de ACC

10. A parte autora requereu o deferimento de tutela cautelar para que se determine a suspensão, por 60 dias, de todas as execuções e constrições de qualquer natureza, por qualquer dos credores futuramente sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial, incluindo-se as operações bancárias de Adiantamento em Contratos de Câmbio (ACCs), com a finalidade de garantir a efetiva proteção sobre os bens e direitos que integram o patrimônio dela pelo período de sessenta dias.

11. Conforme narrado, o passivo submetido à recuperação judicial é majoritariamente estruturado sob a forma de ACCs, firmados com bancos de trato habitual com as Autoras.

12. Os mencionados créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, a teor da regra do artigo 49, §4º c/c artigo 86, inciso II da Lei nº 11.101, de 2005:



Artigo 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.”

Artigo 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

[...]

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

[...]

13. Não se desconhece a possibilidade de serem firmados contratos com a roupagem de ACCs, mas que, em verdade, não o são, mas ajustes de mútuo ou meros empréstimos bancários, é dizer, linhas de crédito abertas aos interessados. As autoras trouxeram, em sua inicial, doutrina e jurisprudência abalizadas para demonstrá-lo.

14. Apesar de realmente poderem ocorrer na prática, não significa que, automaticamente, foi o que se deu na hipótese ora em análise. É preciso demonstrá-lo caso a caso.

15. E as autoras o fizeram aqui, nesta oportunidade? Com a devida vênia, não.

16. Trouxeram a relação de 47 ACCs que firmaram (ID 10351627574) e depois cópia de cada um daqueles 47 contratos, como se vê dos IDs 10351627575 a 10351629021, anexos à inicial. Este juízo examinou cada um deles, tendo todos aparência real de contratos de adiantamento de crédito de câmbio, reunindo, aparentemente, todos os seus respectivos requisitos.

17. Mas, como as autoras tentaram demonstrar que não se tratam, em essência, de ACCs, mas de contratos de empréstimo travestidos com a roupagem dos primeiros? Por apenas



um e-mail que lhes foi enviado pela Gerente de Clientes e Negócios da Caixa Econômica Federal, a sra. Lorena Grazielle de Souza Guimarães, onde se lê que “segue estrutura aprovada para o limite de ACC nas empresas Atlântica e Cafebras” (ID 10351623892).

18. Com o devido respeito às autoras, é preciso mais que isto.

19. As autoras ainda disseram que, até meados de 2021, antes da crise pela qual o setor cafeeiro passou, o volume de liquidações e novas captações de ACCs era reduzido e descasado, passando a um movimento intenso e novamente contratado, tão logo extinto o anterior, para tentar demonstrar que aquela espécie contratual passou a ser desvirtuada, servindo unicamente para a “rolagem da sua dívida” (itens 75 a 80 de sua inicial de ID 10351555279).

20. Reitero que a prova para demonstrar tal fato precisa ser mais robusta. Pode até ser que o afirmado pelas autoras tenha, de fato, ocorrido, mas, até o presente momento processual, em sede de cognição sumária, não o demonstraram.

21. O STJ entende pela necessidade de prova pericial para que se demonstre o quanto alegado pelas autoras (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.071.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.):

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A descaracterização do ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica" (REsp 1.350.525/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 28/6/2013).

2. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial" (RCD no CC 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018).

3. Agravo interno desprovido.



22. Modestamente, este julgador não chegaria ao ponto de sempre exigir prova pericial para a demonstração da situação em apreço, trazida pelas autoras. Eventualmente, pode haver situações em que o desvio de finalidade dos ACCs esteja tão evidente que dispense a produção da prova técnica. A propósito, dispõe o CPC que “o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico” e “for desnecessária em vista de outras provas produzidas” (artigo 464, §1º, incisos I e II). Mas é preciso mais do quanto trazido aos autos pelas autoras até o presente momento.

23. Ante o exposto, ao menos por ora, indefiro o pedido cautelar de suspensão das cobranças e constrições quanto às operações de ACC.

II - Vedação à liquidação das Operações de Hedge pelo não atendimento das “chamadas de margem”

24. Conforme noticiado, é prática habitual do mercado que os exportadores de *commodities* busquem se proteger das oscilações de cotação dos produtos que comercializam, por meio de operações no mercado futuro, envolvendo derivativos, chamadas de Operações de *Hedge*.

25. Em tais operações, as partes “travam” o preço futuro do produto junto às Corretoras de Valores, de modo a garantir que o exportador terá condições de honrar as entregas prometidas a seus clientes. O não atendimento das “chamadas de margem” das Corretoras e Bancos conduz à liquidação das Operações de Hedge mantidas pelas Autoras, consolidando-se, por conseguinte, o saldo devedor naquela determinada data e se interrompe o creditamento e o débito de valores, que decorreriam normalmente das oscilações na cotação do produto, afastando-se a proteção do exportador frente ao movimento dos preços. Além disso, os valores mantidos pelas Autoras junto às Corretoras e Bancos passam ao controle destes, que podem usá-los para a quitação do saldo devedor, em prejuízo à coletividade dos credores.

26. Dessa forma, ingressaram em juízo com objetivo de obter determinação judicial para que “Corretoras de Valores e Bancos listados no doc. 15 anexo deixem de proceder à liquidação das Operações de *Hedgemantidas* com as Autoras.”

27. Pois bem. Embora as Operações de *Hedgesejam* medidas essenciais para que as Requerentes mantenham estáveis suas atividades, a interferência do Juízo Empresarial nas



relações contratuais estabelecidas entre as partes, para o caso trazido aos autos, não é medida adequada e pertinente. É que o artigo 193-A da LFR define expressamente que o pedido de recuperação judicial não afeta ou suspende os direitos de vencimento antecipado de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, além de vedar medidas que prejudiquem, de qualquer forma, a excussão de garantias ou o exercício de direitos previstos nos contratos firmados entre as partes:

Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento

28. Como a maioria dos contratos mercantis, em que há ônus e bônus para ambas as partes, o que as Autoras pretendem, com tal pleito, é ficarem apenas com o bônus, é dizer, a mitigação dos riscos mercadológicos - o que já obtiveram de tais credores - mas deixar o ônus, consistente no aporte das “chamadas de margem” apenas com estes últimos, o que não pode ser aceito, com a devida vênia.

29. Quando da contratação original, os credores forneceram crédito às autoras, contando que, no momento oportuno, elas fariam os correspondentes aportes, sob pena de os primeiros terem de fazê-lo. Entendo a situação de crise das autoras, o que restou bem demonstrado – ao menos em sede de cognição rarefeita - mas, exigir de tais credores o ônus de suportá-la por 60 dias, com a devida vênia, não é razoável.

30. É por tais razões que indefiro o pedido.

III - Vedação à excussão de garantias sobre bens essenciais à manutenção das atividades das Autoras.

31. As Autoras narraram que algumas das instituições financeiras de trato habitual passaram a condicionar a liberação ou a renovação de crédito, imprescindível à



continuidade de sua atividade, à alienação fiduciária de bens de titularidade das Companhias, principalmente tendo por objeto sacas de café ou dinheiro mantido em aplicações financeiras.

32. Informaram que a exigência foi aceita e que determinados créditos são garantidos pela alienação fiduciária, sendo eles 9.938 sacas de café e o equivalente a R\$47.267.485,43 em aplicações financeiras, ambos dados em garantia fiduciária das operações, sendo certo que esses bens representam parcela relevante do patrimônio das Companhias.

33. Alegaram que tais ativos alienados são essenciais à manutenção de suas atividades, razão pela qual pleitearam determinação judicial para que os credores titulares de alienação fiduciária sobre sacas de café e dinheiro sejam proibidos de exercer as prerrogativas próprias dessas garantias, vedando que consolidem a propriedade sobre tais bens, diante da mora da devedora e se apropriem deles.

34. Dispõe o artigo 49, §3º da Lei nº 11.101, de 2005:

Artigo 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[...]

35. Entretanto, a legislação concursal, após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112, de 2020, inseriu novos regramentos que permitem a declaração de essencialidade sobre tais bens, na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função social essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LFR).



36. No que se refere às sacas de café, por se tratarem de produto final da atividade empresarial, não há como declarar a sua essencialidade. Isso porque somente podem ser enquadrados como bens de capital aqueles utilizados no processo de produção, necessários ao exercício da atividade econômica, cuja utilização pela Recuperanda não signifique o esvaziamento da garantia fiduciária.

37. Assim decidiu o STJ, no julgamento do RESP nº1.991.989/MA (Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. [...]

2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores.

3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência.

6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Bem de capital éaquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina.

8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.



38. Em relação aos recursos retidos em aplicações financeiras, também não há que se falar em declaração de essencialidade, haja vista que valores em dinheiro, de acordo com o STJ, não se enquadram como bens de capital (CC nº196.553/PE, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução. 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. **7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, §7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.** 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

39. Pelas razões expostas, indefiro os pedidos.

IV – Retirada de apontamentos - SPC e SERASA.

40. Conforme disposto no artigo 59 da Lei 11.101, de 2005, a novação de créditos decorre



da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que ainda não ocorreu, visto que sequer foi deferido o processamento da recuperação judicial, não havendo que se falar em retirada do nome da empresa e dos sócios dos órgãos restritivos de crédito.

41. Nesse sentido, o entendimento do TJMG (Agravo de Instrumento-Cv1.0000.23.104129-4/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/09/2023, publicação da súmula em 21/09/2023):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES CONSTANTES EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E TABELIONATO DE "PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CJF/STJ. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- A providência constante do §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 - suspensão das ações e execuções contra o devedor - não implica na extinção das dívidas, tampouco a novação dessas, eis que, neste momento processual, dar-se-á, tão somente, o deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da mesma lei. - **O mero deferimento do processamento da recuperação judicial não resulta na novação automática dos créditos, notadamente considerando que essa só se concretiza com a homologação do Plano de Recuperação Judicial.** - Suspensas apenas as execuções, e não havendo qualquer reflexo no direito creditório propriamente dito, uma vez que as dívidas e, conseqüentemente, a inadimplência que ensejou a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, continuam a existir, não há que se falar em suspensão das negativações em nome da recuperanda (Precedente do Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão). - "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos" (Enunciado nº. 54, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do CJF/Superior Tribunal de Justiça).

42. Isso posto, indefiro o pedido.

V – Conclusão

43. Indeferidos os pedidos cautelares formulados pelas autoras, nos termos da fundamentação acima, determino a citação dos réus para apresentarem resposta e indicarem as provas que pretendem produzir, de modo objetivo e fundamentado, sob pena de indeferimento e/ou preclusão, no prazo de 05 dias (artigo 306 do CPC).



50. Após, apresentem as autoras réplica, informando, na mesma oportunidade, as provas que pretendem produzir, nos mesmos termos do item anterior, voltando após conclusos para saneamento.

Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

